



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10950.003995/2004-17
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.273 – 3ª Turma
Sessão de 05 de fevereiro de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO DE IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS DESHYDRATER LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 28/02/2003 a 30/09/2004

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA QUALIFICADA. FRAUDE CONFIGURADA.

Na situação em que é inserida informação inverídica em declaração de compensação, visando à extinção de débitos com o cometimento de fraude, resta demonstrado o dolo e por isto cabe a aplicação da multa de ofício qualificada no percentual de cento e cinquenta por cento determinada pelo art. 18, *caput*, e § 2º, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama (Relatora), Maria Teresa Martínez López, Rodrigo Cardozo Miranda, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Fabiola Cassiano Keramidas, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente e Redator *ad hoc*

(assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Na condição de Presidente da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no uso da atribuição conferida pelo art. 17, inciso III¹, do RICARF, designo-me Redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, tendo em vista que a Relatora originária, Nanci Gama, e a Redatora *ad hoc*, Maria Teresa Martínez López, designada pelo despacho de fl. 482, não mais integram o Colegiado.

Assim, reproduzo, na íntegra, o relatório disponibilizado em meio magnético pela Conselheira Nanci Gama, conforme a seguir:

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional em face ao acórdão de nº 2202-00.125, o qual, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para, apesar de não homologar a compensação pretendida, cancelar a multa de ofício de 150%, conforme se verifica da sua ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de Apuração: 01/02/1999 a 28/02/1999.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DEFERIDOS JUDICIALMENTE A OUTRO CONTRIBUINTE EM AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se podem homologar compensações comunicadas em Dcomp entregues quando já vigente o art. 49 da Lei 9.430/96 se tais compensações teriam sido efetuadas com créditos deferidos em ação judicial de outro contribuinte cuja decisão ainda não transitara em julgado no momento da entrega das Dcomp.

MULTA ISOLADA QUALIFICADA. FRAUDE.

A informação incorreta em Dcomp de ocorrência de trânsito em julgado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, não justificando a exigência de multa isolada qualificada de 150%.

Recurso provido em parte.

A Fazenda Nacional, em seu recurso especial de divergência, com base nos acórdãos paradigmas de nºs 203-12.696 e 204-01.987, sustenta que não é cabível o cancelamento da multa de ofício, eis que o Contribuinte, ao inserir em Dcomp informação falsa, para obter compensação de tributo com base em ação judicial da

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais compõe o colegiado;

qual não era parte e antes de seu trânsito em julgado, teria praticado ato de fraudar a Fazenda Pública, o que justifica o cabimento de referida multa, ou caso assim não se entenda, que ao menos seja mantida a multa no percentual de 75%, em atenção ao disposto no § 4º do artigo 18 da Lei 10.833/03.

Reconhecendo a divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma, a Ilustre Presidência da Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, em despacho exarado às fls. 468/469, admitiu o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão do Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, o Contribuinte não apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto, Redator *ad hoc*

A teor do relatório acima reproduzido, também adoto aqui, na íntegra, o voto vencido disponibilizado pela Conselheira Nanci Gama, que assim dispõe:

Conheço do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional por verificar que estão atendidos os requisitos necessários para sua admissibilidade.

Primeiramente, cabe registrar que a Fazenda Nacional, ao entender que a inserção pelo contribuinte em Dcomp de número de ação judicial da qual não era parte e antes de se obter decisão favorável transitada em julgada, teria praticado “ato de fraudar” a Fazenda Pública para que a compensação fosse realizada, e deixa de considerar que, para que seja, de fato, caracterizada a fraude, é necessário restar comprovada a intenção do contribuinte em impedir ou retardar, no todo ou em parte, a ocorrência do fato gerador que, evidentemente não ocorreu nos presentes autos.

Com efeito, o contribuinte, ao consignar na Dcomp a sua pretensão, permite que a fiscalização analise todos os aspectos necessários à aplicação da norma tributária, sendo certo que a menção à ação judicial por ele informada em nada interferiu na fiscalização e no lançamento do crédito tributário ora questionado.

A tipificação de multa isolada pela acusação de falsa declaração em virtude de ter o contribuinte informado a ocorrência de trânsito em julgado de decisão ainda recorrível, só veio ser prevista no caput do art. 18 da Lei nº 10.833/03, pela nova redação que lhe foi atribuída pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que buscou aperfeiçoar a questionada regra atribuindo-lhe o seguinte enunciado:

*“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória re 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação **quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.**”*

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei re 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.”

A nova redação somente admite multa isolada para compensação não homologada (hipótese dos autos), “quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo” (caput do art. 18). Em rigor, depois de sucessivas alterações na redação do dispositivo legal, só com essa última construção é que ficou completa a regra jurídica que tipifica as condutas e prescreve as correspondentes penalidades, lei essa que, no entanto, não pode ser aplicada retroativamente, exceto para beneficiar o acusado (arts. 106, II e 112 do CTN).

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

Eis o voto que me coube redigir.

(assinado digitalmente)
Carlos Alberto Freitas Barreto

Voto Vencedor

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Redator Designado

A controvérsia suscitada cinge-se à questão de enquadrar como fraude a conduta do contribuinte de inserir informação inverídica na PER/DCOMP, transmitida em 26 de outubro de 2004, para os fins previstos no art. 18, da Lei nº 10.833/2003.

O julgador *a quo*, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a ocorrência de fraude, entendendo que não restaria demonstrado o dolo específico consubstanciado no art. 72 a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Assim, foi afastada a qualificação da multa isolada aplicada no caso *in foco*.

A i. Relatora entendeu que a conduta do contribuinte não poderia ser configurada como fraudulenta por ter permitido à autoridade fiscal o conhecimento de todos os aspectos necessários à aplicação da norma tributária, além de considerar que a tipificação de multa isolada pela acusação de falsa declaração só seria possível após a edição da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, não podendo ser aplicada retroativamente para prejudicar o acusado.

Não é o nosso entendimento.

A penalidade aplicada, multa isolada qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no artigo 18, *caput* e § 2º, da Lei 10.833/2003, já era prevista à época do pedido de compensação (13/08/2004) quando caracterizada a prática de fraude. Assim dispunha o artigo à época dos fatos:

Art. 18. *O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente*

nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

[...]

*§ 2º A multa isolada a que se refere o **caput** é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.*

O dispositivo legal então vigente previa as seguintes hipóteses para a aplicação da multa: (i) se o crédito ou o débito não fosse passível de compensação por expressa disposição legal; (ii) se o crédito fosse de natureza não tributária; ou (iii) se ficasse caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

No caso em análise, a aplicação da multa isolada deu-se pela caracterização de fraude, pela apresentação por parte do contribuinte de informações alegadamente falsas em sua Declaração de Compensação.

Partindo do pressuposto, que será analisado a seguir, que a informação prestada era falsa e intencional, desnecessário considerar se a autuação se mantém após as alterações promovidas pelas Leis 11.051, 11.196 e 11.488 no que tange à multa, visto que, em todas as referidas leis, restou preservada a hipótese de veiculação de informação falsa.

Quanto à configuração da conduta do contribuinte como fraudulenta, entendo como acertado o entendimento fiscal e o lançamento efetuado.

A impossibilidade de realização de compensações, nos moldes previstos nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 já estava expressa quando formalizada pela empresa a entrega de sua Dcomp (26/10/2004), visto que aquela norma havia sido alterada pelo art. 49 da Lei 10.637/2002.

Sendo assim, constata-se que a empresa não possuía em outubro de 2004 nenhuma decisão, ainda que interlocutória, que estivesse valendo e lhe permitisse efetuar imediata compensação de débitos seus com créditos de terceiros.

A decisão judicial concessiva da antecipação de tutela, proferida em 14 de dezembro de 1998 na ação nº 98.003059-0, nada mencionou quanto à possibilidade de a postulante ceder seus créditos a terceiros. Portanto, ainda que se admitisse que ela poderia ser imediatamente aplicada, quem dela poderia se beneficiar seria unicamente a parte autora da ação. Mesmo com a nova decisão singular proferida em 2001, na qual é feita expressa menção à possibilidade de compensação dos créditos do contribuinte com débitos de outro, na data de transmissão da DCOMP os seus efeitos estavam suspensos em decorrência de Apelação apresentada pela SRF.

Entendo que o Contribuinte, ao informar um pretenso crédito oriundo de uma ação judicial ainda não transitada em julgado em sua DCOMP, de forma contrária ao preceito legal e regulamentar, tinha conhecimento de que o crédito não era legítimo, configurando a prestação de informação falsa em sua declaração, de forma a obter vantagens indevidas (compensação de seus débitos e extinção do crédito tributário).

O tipo infracional em questão prevê a caracterização da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, da qual destacamos a previsão de fraude:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

No caso em análise é perfeitamente configurado o intuito doloso do contribuinte e seu objetivo: evitar o pagamento da obrigação tributária principal (débitos a serem compensados na DCOMP).

Ao inserir informação falsa em sua declaração (créditos próprios decorrentes de ação judicial transitada em julgado), o contribuinte demonstrou sua intenção de agir com a finalidade específica daquele ato: a extinção do crédito tributário.

Portanto, não vejo como rejeitar a acusação de que a empresa agiu com dolo ao informar ter transitado em julgado uma decisão inaugural e precária, já substituída pela decisão formal (a sentença), esta já submetida inclusive a recurso admitido.

Restando configurada a fraude, correta está a aplicação da multa isolada qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no artigo 18, *caput* e § 2º, da Lei 10.833/2003.

Ante o exposto, o Colegiado, por voto de qualidade, deu provimento ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Henrique Pinheiro Torres